



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 23.º

Assunto: IVA – Actividades mistas. Exercício do direito à dedução. Afectação real. Despesas comuns. Prorata específico.

Processo: A090 2002005, com despacho concordante do Director-Geral dos Impostos, em 19/05/2005.

Conteúdo: O requerente é um sujeito passivo é misto, pois pratica, em simultâneo, operações isentas sem direito à dedução e operações tributadas que conferem esse direito.

Refere o n.º 1 do Art. 23.º do CIVA que *“quando o sujeito passivo, no exercício da sua actividade, efectue transmissões de bens e prestações de serviços, parte dos quais não confira o direito a dedução, o imposto suportado nas aquisições é dedutível apenas na percentagem correspondente ao montante anual de operações que dêem lugar a dedução”*.

Esta regra geral, normalmente conhecida por “método de percentagem de dedução” (*prorata*), poderá ser afastada por aplicação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 23.º, do chamado “método de afectação real” que consiste na possibilidade de deduzir a totalidade do imposto suportado na aquisição de bens e serviços destinados a actividades que dêem lugar a dedução, mas impedindo, simultaneamente, a dedução do imposto suportado nas operações que não conferem esse direito.

Conferem o direito a dedução, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art. 20º do CIVA, as *“transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a imposto e dele não isentas”*, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços referidas nas diferentes subalíneas da respectiva alínea b). A *contrario*, não poderá ser deduzido, o imposto que tenha incidido sobre outras operações, que não as expressamente previstas no referido n.º 1 do art. 20º do CIVA.

O método de afectação real não levanta quaisquer problemas, uma vez conseguida a identificação e separação de cada um dos tipos de operações. Mesmo nos casos em que o sujeito passivo aplique este método, deverá admitir-se poderem existir algumas despesas comuns, isto é, despesas que se destinam a vários sectores de actividade, sendo que, nestes casos, o imposto suportado relativo a tais despesas deverá ser deduzido mediante a aplicação de uma percentagem, calculada em função do destino dessas despesas.

O ofício-circulado n.º 79713, de 18/07/89, refere no seu ponto 8 que *“Relativamente aos restantes bens e aos serviços cuja afectação for totalmente impossível de concretizar, deverá a dedução do imposto ser efectuada em proporção aos indicadores que se mostrarem mais justos e racionais: volume de negócios, espaço ocupado, número de horas das máquinas, etc. No entanto as empresas que utilizarem um método de repartição diferente do baseado no volume de negócios anual deverão comunicar previamente à Direcção de Finanças da área da sede qual o critério utilizado e o tipo de bens ou serviços a que se aplica, devendo manter-se os mesmos critérios para os mesmos bens, utilizados nas mesmas obras. Se os serviços não concordarem com o critério declarado pelo sujeito passivo,*



deverão dar-lhe conhecimento, indicando o que reputam de mais acertado”.

No caso em apreço, as diferentes sociedades gestoras, para além da construção do edifício (actividade isenta), compromete-se a prestar serviços de limpeza, jardinagem e conservação de espaços verdes, vigilância, coordenação da recolha de resíduos sólidos urbanos e ainda outro tipo de reconhecido interesse para o parque ou para as empresas (actividades não isentas), pelo que, poderão a utilizar o método de afectação real parcial de bens e serviços, sendo que nas despesas comuns às actividades que conferem e não conferem o direito à dedução o imposto poderá ser deduzido segundo um prorata específico.

Quanto à dedução dos custos das infra-estruturas a afectar ao edifício (esgotos e arruamentos), deverá ser efectuada tendo em conta a proporção do espaço ocupado, aplicando-se, de seguida, a percentagem do *prorata* específico, em virtude de se tratar de um edifício a afectar a um uso misto.